



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
13.01.23 DATA Juliano RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6/2023

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Manguaerinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A presente Lei faz alterações na lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Manguaerinha-PR, e dá outras providências.

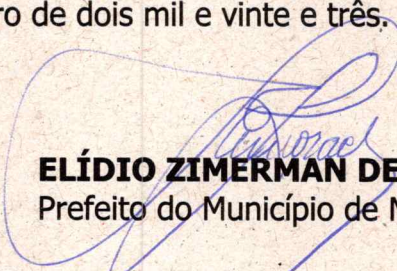
Art. 2º Fica estabelecido que a base salarial do cargo de Auxiliar Administrativo, passa a ser de R\$ 1.818,00 (um mil oitocentos e dezoito reais), passando o anexo XIV da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 3º Altera os Anexos XV da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015 e da Lei nº 2.293, de 28 de outubro de 2022, passando a vigor com as alterações desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, e a Lei Municipal nº 2.293, de 28 de outubro de 2022, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos das referidas Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/01/2023

PRESIDENTE SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/01/23 às 12 h 56 min.

Assinatura

Câmara de Manguaerinha
PROTÓCOLO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/01/2023

PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 6/2023

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR**

ANEXO XIV

QUADRO DE REFERÊNCIA (VIDE PLANILHA EXCEL)



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 6/2023

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CARREIRA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR

ANEXO XV

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÃO: ENCARREGADO-GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO MUNICÍPIO

FORMAÇÃO: bacharelado em Direito, Administração, Ciências contábeis, Engenharia da Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão em Tecnologia da Informação, Redes de Computadores e Tecnologia em Banco de Dados.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Compete realizar as atividades observando os princípios e normas que norteiam o tratamento de dados pessoais, físicos e digitais no âmbito da administração pública municipal, a fim de garantir a proteção da privacidade de seus titulares;

avaliar os mecanismos de trata mérito e proteção de dados existentes e propor políticas, estratégias e metas visando estabelecer a conformidade do Poder Executivo Municipal com as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação;

supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovadas para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no decreto regulamentador;

promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos;

exercer outras atividades correlatas.

JUSTIFICATIVA

QUADRO DE REFERÊNCIA DE VENCIMENTO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - ANEXO XIV

CARGO:	AUXILIAR ADMINISTRATIVO						GRUPO OCUPACIONAL - III - ADMINISTRATIVO										CARGA HORÁRIA SEMANAL - 40 h									
		Salário base	1 = 3a	2 = 4a	3 = 6a	4 = 8a	5 = 10a	6 = 12a	7 = 14a	8 = 16a	9 = 18a	10 = 20a	11 = 22a	12 = 24a	13 = 26a	14 = 28a	15 = 30a									
CLASSE A MÉDIO	NÍVEL	1.818,00	1.890,72	1.966,35	2.045,00	2.126,80	2.211,87	2.300,35	2.392,36	2.488,06	2.587,58	2.691,08	2.798,73	2.910,68	3.027,10	3.148,19	3.274,12									
CLASSE B PÓS-MÉDIO			1.985,26	2.064,67	2.147,25	2.233,14	2.322,47	2.415,37	2.511,98	2.612,46	2.716,96	2.825,64	2.938,66	3.056,21	3.178,46	3.305,60	3.437,82									
CLASSE C SUPERIOR			2.183,78	2.271,13	2.361,98	2.456,46	2.554,72	2.656,90	2.763,18	2.873,71	2.988,66	3.108,20	3.232,53	3.361,83	3.496,30	3.636,16	3.781,60									
CLASSE D ESPECIALISTA			2.467,39	2.566,09	2.668,73	2.775,48	2.886,50	3.001,96	3.122,03	3.246,92	3.376,79	3.511,86	3.652,34	3.798,43	3.950,37	4.108,39	4.272,72									

2024



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 6/2023

O Projeto de Lei em pauta sob nº 6/2023 Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.906, de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Mangueirinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências.

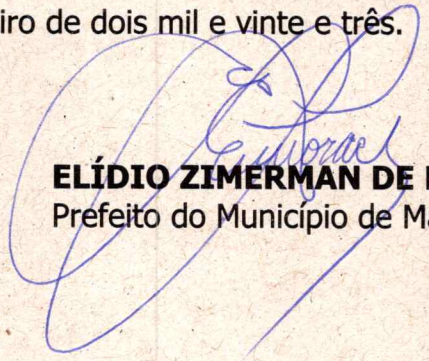
No que consiste ao Anexo XIV, o mesmo vem alterar o Quadro de Referência de Vencimentos do Município de Mangueirinha, alterando o salário base do cargo de Auxiliar Administrativo, equiparando este a base salarial do cargo de Assistente administrativo, buscando a melhor adequação à realidade do mercado.

Faz-se necessário uma readequação da formação/graduação para a função gratificada de ENCARREGADO-GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO MUNICÍPIO - anexo XV da Lei de Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município, com objetivo de otimizar a administração municipal, fazendo com que os serviços públicos sejam bem mais prestados.

De acordo com o estudo realizado, estas alterações são suportáveis tendo em vista os limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos doze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Ofício nº 16/2023 – Executivo

Mangueirinha/PR, 12 de janeiro de 2023.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/01/23 às 07:55 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 009/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 006 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.906/2015. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.906/2015, que trata do Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Poder Executivo de Mangueirinha.

As alterações consistem na elevação da base salarial do cargo de Auxiliar Administrativo, que passa para o *quantum* de R\$ 1.818,00 (um mil oitocentos e dezoito reais); e na ampliação do rol das formações que permitem a investidura na função gratificada de Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município.

Em sua justificativa, o proponente afirmou, em resumo, que aumento salarial visa “melhor adequação à realidade do mercado” e que a readequação da exigência de formação objetiva “otimizar a administração municipal, fazendo com que os serviços públicos sejam bem mais prestados”.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei, de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal (artigo 44, inciso II, da LOM), tem por objetivo alterar o diploma local que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do Município de Mangueirinha (Lei Municipal nº 1.906/2015), para o fim de elevar a base salarial de determinado cargo público e alterar as exigências de formação para investidura em função gratificada.

Dessarte, considerando que respeitada e competência de iniciativa e eleito o expediente legislativo adequado, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, recomendo a análise pormenorizada de alguns aspectos de juridicidade, os quais passo a expor individualmente a seguir, a fim de que possam ser considerados pelos eminentes Camaristas, caso entendam oportunos.

Ressalto, contudo, que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca do consequente interesse público subjacente à proposição, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

B) DA ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PARA A INVESTIDURA EM FUNÇÃO GRATIFICADA

De início, oportuno relembrar que as funções gratificadas, assim como os cargos comissionados, possuem natureza *ad nutum*, de modo a permitir a livre nomeação e exoneração a qualquer tempo.

Com efeito, de acordo com a previsão constitucional (art. 37, incisos II e V), a investidura em cargos públicos deve ser precedida de concurso público, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão e tanto estes quanto as funções de confiança se restringem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No presente caso concreto, a alteração pretendida é apenas no sentido de ampliar as hipóteses de formação que permitem a investidura na função gratificada de Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Municípios.

Diante deste cenário, por ocasião da análise de mérito da pretensa modificação, deverão os valorosos Vereadores se certificar de que as novas hipóteses a serem incluídas são compatíveis e proporcionais à respectiva função gratificada.

C) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF

Por fim, considerando que a outra pretensa alteração da Lei Municipal nº 1.906/2015, objeto desta proposição, é a elevação da base salarial do cargo de Auxiliar Administrativo, que consequentemente trará aumento de despesas e do limite com folha salarial do ente municipal, esta modificação **só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.**

Outrossim, é cediço que a proposição que almeje esta finalidade também **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. In verbis:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Portanto, **entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, solicitem o estudo de impacto orçamentário financeiro que a elevação salarial trará exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.**

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame não reúne, no presente momento, condições para ser aprovado, motivo pelo qual reitero, em especial, as seguintes recomendações:

- (i) Seja solicitado o estudo de impacto orçamentário-financeiro que a elevação salarial trará no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes;
- (ii) Seja solicitada a declaração do ordenador de despesas de que as alterações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (artigo 16, II, LRF);

- (iii) Seja atestada a existência de interesse público nas alterações pretendidas, bem como sejam atendidas todas as recomendações realizadas no decorrer do presente Parecer.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e que seu quórum de deliberação é de maioria absoluta, devendo ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 16 de janeiro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 027/2023
PROJETO DE LEI N.º 06/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.906 de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Manguoeirinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 006/2023.

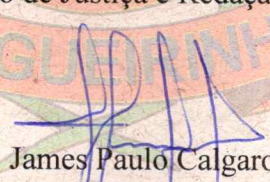
FUNDAMENTAÇÃO

A referida matéria está de acordo com o Artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, também foi considerada a competência para a iniciativa e eleito o expediente Legislativo adequado para a tramitação do mesmo.

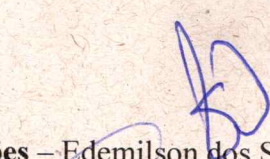
CONCLUSÃO

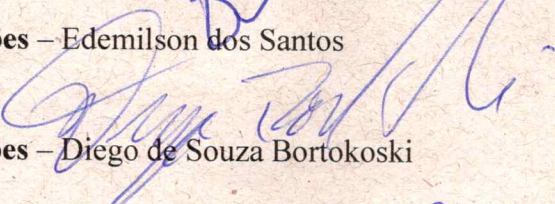
Sendo assim, parecer favorável.

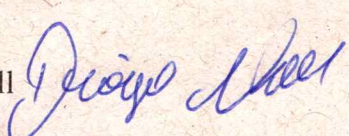
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Diogo André Carniel Noll



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REGIMÃO

No dia 13 / 01 / 2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Emilson dos Santos

Presidente

Jaques P. Calmon

Relator

Diego de Souza Pontes

Membro

Diogo A. L. Nool

Membro

Sendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 06/2023 - Executivo -
Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1906 de
31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano
de Cargos e Salários, Admissão e Valorização do Servidor
Público Municipal e suas Alterações

Conclusões a respeito das

matérias: A referida matéria está de acordo
com o Artigo 44 inciso II, da Lei Orgânica
do município. Também foi considerada a
competência para a iniciativa e eleito o
Expediente Legislativo Adequado para
a tramitação do mesmo.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável A matéria
foi aprovada
em 13/01/2022
por 6 votos
a favor e 0 contra



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 026/2023
PROJETO DE LEI N.º 06/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.906 de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Manguoeirinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 006/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal a alterar os dispositivos da Lei Municipal n.º 1.906 de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários, carreira e valorização dos servidores públicos do Município de Manguoeirinha-PR.

CONCLUSÃO

Sendo assim, parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.

Ivete Ana Dudek Agostini
Ivete Ana Dudek Agostini

Relator

[Assinatura]
Pelas conclusões – Daniel Portela



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 13/07/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Samuel
Claudio
Heitor
Agostini

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 06/2023

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder executivo municipal
o alterar as Disposições do Lei municipal
Nº 1.306 de 31 de Janeiro de 2015, que
dispo sobre plano de carga e salários com
e valorização do Servidor Público do Município
de mangueirinha - PR

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto de Lei Nº 06/2023



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 022/2023
PROJETO DE LEI N.º 06/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Mangueirinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 06/2023 altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.906 de 31 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários, Carreira e Valorização do Servidor Público do Município de Mangueirinha-PR, e suas alterações, e dá outras providências.

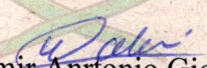
FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em apreço realiza alterações na Lei Municipal nº 1.906 a fim de adequar situações necessárias à administração pública municipal.

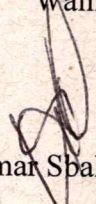
CONCLUSÃO

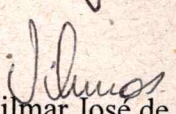
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 13 de janeiro de dois mil e vinte e três.


Walmir Anrtonio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Spalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 33/01/23, estiveram reunidos os Vereadores:

Adilson Estrelino

Presidente

Vagner Jordani

Relator

Adilson Joia

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto Lei 06/23

ALTERA DISPOSITIVO Lei municipal
1.906 de 31 de dezembro de 2015.

Conclusões a respeito das
matérias:

FICA o Poder Executivo
AUTORIZADO A ALTERAR OS
DISPOSITIVOS DESTA LEI

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Adilson Estrelino